

DOCUMENTO 1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1009429-20.2019.8.26.0127

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba, SP

GRUPO SOARES MENDONÇA

RELATÓRIO SOBRE O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea h da Lei n.º 11.101/05

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado – OAB/SP 424.626

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em análise prévia, observamos os seguintes pontos que, em nossa opinião, devem ser considerados pelo Juízo, referentes ao aditivo ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 5.878/5.890 e, portanto, estão submetidos ao Controle de Legalidade do Poder Judiciário no processo de Recuperação Judicial, independente da sua aprovação ou rejeição na Assembleia Geral de Credores a ser realizada, em primeira convocação, no dia 06/03/2023, com início as 09hs e no dia 13/03/2023, em segunda convocação, com início as 09hs:

Em resumo, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado propõe o pagamento dos credores com o produto da venda de UPIs a serem oportunamente criadas e com o levantamento da quantia histórica depositada nos autos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente do saldo da venda da UPI realizada em 30/08/2021 (3.927/3.928).

As UPIs serão constituídas oportunamente mediante a integralização dos seguintes imóveis de propriedade dos sócios:

- Imóvel Matrícula 3032 – Oficial de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, atribuindo-se ao mesmo o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de propriedade de José Vasco Soares – Espólio.
- Imóvel Matrícula 118.241 do Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, atribuindo-se ao mesmo o valor de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), de propriedade de José Vasco Soares – Espólio, José Calixto Soares, José Mafran Soares e Maria José Soares Bajou

Contudo, não foram apresentadas as Matrículas atualizadas dos referidos imóveis para que seja possível verificar eventuais gravames/constrições sobre os mesmos, **devendo a Recuperanda apresentá-las antes da realização da AGC, para que os credores possam tomar prévia ciência.**

Ademais, entende a Administração Judicial que os Laudos de Avaliações dos Imóveis também devem ser apresentados antes da realização da AGC, **comprovando-se assim o real valor de mercado dos imóveis e sua capacidade para pagamento dos credores.**

Ainda, não foi comprovada a concordância dos herdeiros do sócio falecido, José Vasco Soares e dos demais proprietários, quanto a integralização dos referidos imóveis, mediante a apresentação de documento assinado com firma reconhecida.

Referente ao levantamento da quantia histórica de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao saldo da venda da UPI depositado nos autos, caberá aos credores concordarem com tal pleito, haja vista que tal quantia encontra-se depositada nos autos para garantia do pagamento dos credores da Classe I – Trabalhistas.

Cabe destacar também que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda requereu a extensão pelo período de 02 (dois) anos do prazo para pagamento dos créditos da Classe I – Trabalhistas, nos termos do artigo 54, §2º da Lei n.º 11.101/05, oferecendo o imóvel Matrícula 2.546, de propriedade dos sócios, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, em garantia de pagamento da referida Classe I – Trabalhistas, o que fora deferido através da decisão de fls. 5.709/5.711.

Assim, efetuadas as vendas das UPIs a serem constituídas, a Recuperanda deverá efetuar o pagamento integral e imediato dos créditos trabalhistas constantes do QGC e das habilitações de créditos retardatárias julgadas, caso expirado o prazo de extensão concedido.

O parágrafo final da Cláusula 12 estabelece que: “... **ao aprovarem este Novo Aditivo, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra o Grupo Soares Mendonça, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, garantidores, a que título for, e nem a executar as garantias, até então vigentes**”.

Referido trecho da Cláusula 12 afronta o disposto no § 1º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, o qual é claro no sentido de que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como a disposição do §3º do mesmo dispositivo legal que dispõe sobre a manutenção das garantias.

Conforme apontado no Agravo de Instrumento n.º 2195753-26.2021.8.26.0000, tanto a alienação quanto oneração de ativos não circulantes, se não estão relacionados no plano, dependerão de autorização judicial e da prévia oitiva da Administradora Judicial e do comitê de credores, se existente, **o que invalida a Cláusula 16 do aditivo apresentado.**

Deste modo, considerando-se o quanto demonstrado na presente manifestação, o aditivo respeita os demais apontamentos feitos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando dos julgamentos dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial primitivo.

Era o que havia para manifestar, colocando-nos à disposição de V. Exa. para prestar eventuais esclarecimentos.

Carapicuíba, 16 de fevereiro de 2023.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 – CRC1SP 168.436/O-0

OAB/SP 424.626